



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.930399/2013-73
ACÓRDÃO	1302-007.928 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIC MERCOIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CSLL. ERRO DE FATO NA DCTF. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. VERDADE MATERIAL.

A retificação da DCTF após o despacho decisório não impede, por si só, o reconhecimento do direito creditório, quando comprovado, por meio de documentação contábil e fiscal idônea, erro de fato no preenchimento da declaração.

Comprovado que o valor recolhido a título de CSLL superou o montante efetivamente devido no período, conforme demonstrado por DIPJ, balancete e registros eletrônicos de arrecadação, configura-se pagamento indevido ou a maior, passível de restituição ou compensação, nos termos dos arts. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Prevalência da verdade material sobre inconsistências formais em obrigação acessória, desde que assegurada a liquidez e certeza do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **MIC Mercoimport Comércio Importação E Exportação Ltda.** em face do Acórdão nº 12-89.737, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 12964.57605.130611.1.3.04-**3990**.

No referido PER/DCOMP, transmitido em 13/06/2011, a recorrente informou crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL, código de receita 2484, relativo ao período de apuração de 31/10/2010, decorrente de DARF recolhido em 30/11/2010 no valor total de R\$ 85.228,57. O valor originário do crédito foi indicado em R\$ 35.823,20, tendo sido utilizado para compensação de débito de CSLL, código 6773, referente ao ano-calendário de 2010, no valor total de R\$ 38.108,72, já com atualização.

O **despacho decisório**, emitido em 02/08/2013, concluiu pela inexistência de crédito disponível, ao fundamento de que o pagamento localizado teria sido integralmente utilizado para quitação do próprio débito declarado, motivo pelo qual não homologou a compensação.

Irresignada, a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, sustentando, em síntese, que houve erro material no preenchimento da DCTF originária do mês de outubro de 2010, na qual foi informado como devido, a título de estimativa mensal da CSLL, o valor de R\$ 85.228,57, quando o valor efetivamente devido, segundo a escrituração contábil e a DIPJ, seria de R\$ 49.405,37. Afirmou, ainda, que a diferença de R\$ 35.823,20 corresponde a pagamento a maior e que o equívoco foi posteriormente corrigido por DCTF retificadora.

A **DRJ julgou improcedente** a manifestação de inconformidade, por entender que a DCTF retificadora foi apresentada após o despacho decisório e que não teriam sido produzidos elementos suficientes à comprovação do erro alegado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013
DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O
DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

É improcedente a alegação de pagamento indevido ou a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No **recurso voluntário**, a recorrente reiterou que a DIPJ 2011, ficha 16, registrou, para o mês de outubro de 2010, base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 1.733.673,05, CSLL apurada de R\$ 156.030,57, dedução de CSLL devida em meses anteriores de R\$ 106.625,20 e CSLL a pagar de R\$ 49.405,37. Alegou que, apesar disso, o DARF recolhido em 30/11/2010 foi de R\$ 85.228,57, configurando pagamento a maior de R\$ 35.823,20, e sustentou a prevalência da verdade material sobre a inconsistência formal da obrigação acessória.

Por meio da **Resolução nº 1302-000.908**, este colegiado converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para confirmação da autenticidade dos valores constantes do balancete de outubro de 2010 em face da escrituração contábil, bem como para verificação dos valores declarados e/ou recolhidos a título de estimativas mensais da CSLL até setembro de 2010, com elaboração de relatório conclusivo.

Em cumprimento à diligência, a unidade técnica produziu **relatório conclusivo**, no qual consignou, em síntese, que: **i)** a ficha 16 da DIPJ 2011, ano-calendário 2010, para o mês de outubro de 2010, indica base de cálculo da CSLL de R\$ 1.733.673,05 e CSLL a pagar de R\$ 49.405,37; **ii)** o balancete do mês de outubro de 2010 confirma a mesma base de cálculo; **iii)** a DCTF retificadora transmitida em 13/08/2013 ajustou o débito apurado para R\$ 49.405,37, mantendo vinculado o DARF de R\$ 85.228,57; e **iv)** os documentos e registros eletrônicos corroboram a existência do pagamento a maior, tendo a área técnica proposto o deferimento do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Processo que retorna de diligência, já admitido por esta Turma. À mingua de preliminares, passo ao exame da causa.

A controvérsia devolvida a julgamento restringe-se à verificação da existência, ou não, do direito creditório alegado pela recorrente, consistente em pagamento a maior de CSLL, código 2484, referente ao mês de outubro de 2010, no valor originário de R\$ 35.823,20, bem como à possibilidade de seu reconhecimento no âmbito do PER/DCOMP em discussão.

A solução do litígio exige separar dois planos distintos. O primeiro diz respeito à retificação da DCTF apresentada após a ciência do despacho decisório. O segundo, que efetivamente interessa ao deslinde da causa, refere-se à comprovação material do pagamento indevido ou a maior. Não se trata, aqui, de conferir eficácia autônoma e automática à DCTF retificadora, mas de verificar se o alegado crédito foi robustamente demonstrado por outros elementos contábeis, fiscais e eletrônicos constantes dos autos.

Foi precisamente para esclarecer esse ponto que este colegiado converteu o julgamento em diligência. E, uma vez cumprida a diligência, as dúvidas que remanesciam à época do julgamento anterior restaram superadas.

Assim concluiu a diligência:

12. Pelo exposto; considerando tudo o que consta nos autos proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 12964.57605.130611.1.3.04-3990 no valor de R\$ 35.823,20 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

Com efeito, a DCTF originária do mês de outubro de 2010 registrou, de forma equivocada, débito apurado de CSLL no montante de R\$ 85.228,57. Todavia, a DIPJ 2011, ficha 16, e o balancete de outubro de 2010 convergem para a apuração de base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 1.733.673,05, CSLL apurada de R\$ 156.030,57, dedução de R\$ 106.625,20 a título de CSLL devida em meses anteriores e saldo efetivamente devido de R\$ 49.405,37. A DCTF retificadora, por sua vez, passou a refletir esse mesmo valor devido, preservando a vinculação ao DARF recolhido em 30/11/2010 no valor total de R\$ 85.228,57.

Daí resulta, de forma objetiva, que o pagamento efetuado superou o montante efetivamente devido no período em R\$ 35.823,20, exatamente o valor originário do crédito informado no PER/DCOMP. O crédito, portanto, não se origina da DCTF retificadora. O crédito nasce do pagamento a maior, cuja ocorrência foi comprovada pela conjugação da DIPJ, do balancete, da escrituração contábil, da DCTF retificadora e dos registros eletrônicos de arrecadação analisados na diligência.

Nessas circunstâncias, não subsiste o fundamento central adotado no acórdão recorrido, segundo o qual a apresentação da DCTF retificadora após o despacho decisório impediria, por si só, o reconhecimento do direito creditório. Ainda que a declaração retificadora, isoladamente considerada, não bastasse para a reforma da decisão, o conjunto probatório produzido nos autos, reforçado pelo resultado da diligência determinada por este Conselho, comprova com segurança a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF originária e a efetiva existência do indébito.

A conclusão se mostra convergente com os arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional e com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Mostra-se, igualmente, compatível com a orientação do próprio CARF de prestigiar a verdade material quando o erro formal em obrigação

acessória vem acompanhado de documentação idônea apta a demonstrar a certeza e a liquidez do crédito alegado.

Assim, reputo demonstrado o direito creditório originário de R\$ 35.823,20, correspondente ao pagamento a maior de CSLL, código 2484, período de apuração 31/10/2010, devendo ser homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 12964.57605.130611.1.3.04-3990, relativamente ao débito de CSLL código 6773, ano-calendário 2010, até o limite do crédito reconhecido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto conhecer e por dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão